

RECOMENDAÇÃO Nº 031, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Recomenda a Senadores e Deputados a rejeição do veto presidencial à Lei nº 14.214/2021, que institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas.

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 196 e 198, prevê que “[a] saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” e que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”;

Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que “[a] saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que preconiza que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

Considerando o Consenso de Montevideu sobre População e Desenvolvimento, ocorrido em 2013, que reafirma a importância do acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva para a população adolescente, prestando particular atenção a pessoas em condição de vulnerabilidade e pessoas que vivem em zonas rurais e remotas e promovendo a participação cidadã no acompanhamento dos compromissos;

Considerando o estudo “*Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos*” (2021), publicado pelo Fundo de Populações nas Nações Unidas e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), segundo o qual

mais de 4 milhões de meninas não têm acesso a itens mínimos de cuidados menstruais nas escolas, além de que uma a cada quatro das meninas que menstruam faltam às aulas por não ter acesso aos itens básicos de higiene no período menstrual, que dura de 5 a 7 dias normalmente;

Considerando que o inadequado manejo da menstruação pode ocasionar diversos problemas que variam desde questões fisiológicas, como alergia e irritação da pele e mucosas, infecções urogenitais como a cistite e a candidíase, e até uma condição que pode levar à morte, conhecida como Síndrome do Choque Tóxico, bem como impactos em sua saúde emocional causando desconfortos, insegurança e estresse, contribuindo assim para aumentar a discriminação que meninas e mulheres sofrem;

Considerando que o cenário pandêmico, aliado ao cenário de crise econômica e à política negacionista do atual governo provocou aumento significativo nos níveis de pobreza impactando na desigualdade e na piora das condições de saúde da população, dificultando o acesso aos produtos de higiene pessoal e aumentando a pobreza menstrual, contribuindo assim para o estigma e discriminação, que leva muitas vezes à evasão escolar;

Considerando que a menstruação é uma condição natural no ciclo de crescimento e desenvolvimento das mulheres e, portanto, seu cuidado deve fazer parte das ações do poder público e das políticas de saúde;

Considerando que a garantia da dignidade menstrual significa atuar sobre os objetivos 1, 3, 5, 6, 8 e 12 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS);

Considerando que o fornecimento permanente de absorventes higiênicos para estudantes do sexo feminino em vulnerabilidade social e econômica matriculadas nas escolas públicas em todo o Brasil é essencial para prevenir doenças, bem como a evasão escolar;

Considerando que no Brasil, crianças e adolescentes que menstruam têm seus direitos à escola de qualidade, moradia digna, saúde, incluindo sexual e reprodutiva violados, quando seus direitos à água, ao saneamento e à higiene não são garantidos nos espaços em que convivem e passam boa parte de sua vida;

Considerando a Pesquisa Nacional de Saúde de 2013, que em sua análise permitiu identificar que os problemas menstruais foram o principal motivo de saúde que levou cerca de 22 mil meninas a deixar de trabalhar, ir à escola, brincar, ou realizar afazeres domésticos nas duas semanas anteriores à entrevista;

Considerando que o veto do Presidente da República à Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, coloca em risco a saúde de milhares de meninas e adolescentes que não possuem meios para adquirir absorventes higiênicos;

Considerando os debates ocorridos na Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher do Conselho Nacional de Saúde (CISMu/CNS), sobre a importância e

a pertinência da Lei 14.214/2021; e

Considerando as atribuições conferidas ao presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, art. 13, inciso VI, que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde

À Câmara dos Deputados:

A rejeição do veto presidencial à Lei nº 14.214/2021, que institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio.

Ao Senado Federal:

A rejeição do veto presidencial à Lei nº 14.214/2021, que institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde